

**EMENDA nº. , de 2011 - CRE
(AO PLC Nº 41/2010)**

Acrescentem-se os § 5º e § 6º ao Art. 35 do PLC Nº 41/2010, com a seguinte redação:

“Art. 35.

.....
§ 5º O ato da Comissão, no uso da competência que trata os incisos I e II do § 1º deste artigo, deverá ser justificado.

§ 6º Para a prorrogação que trata o inciso III do § 1º deste artigo o órgão interessado na manutenção do sigilo deverá apresentar as justificativas para a prorrogação, as quais serão apreciadas pela Comissão, sendo que se a decisão for contrária, deverá ser justificada.

”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 35 dispõe sobre a Comissão Mista de Reavaliação de Informações. O § 3º do art. 27 do PLC inova ao dispor que toda a classificação de informação como ultra-secreta deverá ser encaminhada à Comissão de Reavaliação de Informações, a qual terá poderes para requisitar seu conteúdo, parcial ou integral, ou rever a classificação, quando lhe aprouver. Assim, a Comissão terá poderes ilimitados, podendo exercê-los livremente, eis que não foram estabelecidos parâmetros objetivos para permitir o ato de requisitar as informações ou rever a classificação. A presente emenda propõe que a Comissão deverá justificar o seu ato. Da mesma forma, o ato de rever a classificação não pode ser deixado ao arbítrio subjetivo dos componentes da Comissão, assim, há que se exigir que o ato seja motivado.

A respeito da prorrogação (inciso III do § 1º do art. 35), sugere-se a criação de mais um parágrafo para dispor que o órgão interessado na manutenção do sigilo deverá apresentar as justificativas para esta prorrogação, as quais seriam apreciadas pela Comissão, sendo que a sua decisão contrária, deverá ser justificada.

Sala das Sessões, , de agosto de 2011

Senador MARCELO CRIVELLA